



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.996-B, DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLORENTINO NETO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relatora: DEP. JACK ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021 (Do Sr. Otavio Leite)

Apresentação: 26/08/2021 17:32 - Mesa

PL n.2996/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios, os estados, as instituições públicas da Administração Direta e Indireta, as organizações da sociedade civil e congêneres que receberem recursos financeiros do Governo Federal para a realização de eventos, ficam abrigados a destinar espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiro.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente.

§ 2º A exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do evento.

Art. 2º O espaço físico destinado à exposição e comercialização de produtos artesanais brasileiros deve localizar-se, preferencialmente, próximo à entrada do evento.

Art. 3º No caso de descumprimento desta lei, fica vedado ao infrator novo aporte financeiro do Governo Federal, para a realização de novos eventos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Fica o Programa de Artesanato Brasileiro, autorizado a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o fiel adimplemento da proposta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219268045300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desta lei, no sentido de criar efetivas condições para a exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro.

Art. 5º As peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes desta lei, deverão ser provenientes de produção direta de artesão (ã), portador da carteira oficial do Programa do Artesanato Brasileiro - PAB.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artesão traduz em sua arte, às vezes com uma espontaneidade criativa, rica e vibrante, suas crenças e tradições, expressando de forma marcante a inventividade e a ousadia da arte popular de sua região.

O artesanato é uma manifestação popular, onde a criação de objetos utilitários é manual, feitos um a um, sem o auxílio de máquinas ou equipamentos motorizados. As formas de artesanato se repetem, pois, a técnica é passada de pai para filho, de geração em geração. Essas formas pouco a pouco são absorvidas pelo povo, se espalhando por todas as partes do país, principalmente nas áreas pobres e abundantes em matéria-prima.

A atividade é altamente benéfica para economia local, pois que faz girar os recursos, inclusive em finais de semana e feriados. O exercício de criar com as próprias mãos estimula o intelecto e facilita a empatia entre as pessoas. Também é importante salientar a relação do artesanato com as questões ambientais, pois em tempos de recursos naturais cada vez menos disponíveis, vemos que alguns dos melhores e mais originais trabalhos artesanais são feitos com reuso ou reciclagem de materiais. Aquilo que para muitas pessoas não possui mais valor, nas mãos do artesão se transforma em beleza, utilidade e consciência ambiental. Peças criadas de modo sustentável são uma ótima maneira de contribuir com um mundo mais justo e menos degradado.

Um outro viés é que, muitas das vezes, os eventos procuram difundir uma cultura local e, neste caso, o artesanato é elemento fundamental como potencial expressão regional. Por essa via, os eventos exploram a cultura regional como elemento de impulsionamento da venda de ingressos ou de adesão à programação. Assim, nada mais justo do que os organizadores de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219268045300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

eventos darem uma contribuição direta para o desenvolvimento da arte local e regional, através de seus artesãos, associações e cooperativas.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante PL, que certamente trará maior segurança e inclusão no mundo do trabalho para os artesãos, suas famílias, associações e cooperativas.

Sala das Sessões, em ____ de agosto de 2021.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219268045300>



* C D 2 1 9 2 6 8 0 4 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.996/21, de autoria do nobre ex-Deputado Otavio Leite, em seu art. 1º, comina aos municípios, aos estados, às instituições públicas da Administração Direta e Indireta, às organizações da sociedade civil e congêneres que receberem recursos financeiros do Governo Federal para a realização de eventos a obrigação de destinar espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. O mesmo dispositivo especifica como artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente. Estipula, ainda, que a exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do evento.

Em seguida, o art. 2º determina que o espaço físico destinado à exposição e comercialização de produtos artesanais brasileiros deve localizar-se, preferencialmente, próximo à entrada do evento. Por sua vez, o art. 3º define que, no caso de descumprimento da Lei que resultar da proposição em tela, fica vedado ao infrator novo aporte financeiro do Governo Federal para a realização de novos eventos, pelo prazo de cinco anos.



Já o art. 4º autoriza o Programa de Artesanato Brasileiro – PAB a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o fiel adimplemento da proposta de criar efetivas condições para a exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro. Por fim, o art. 5º prevê que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes da Lei que resultar do projeto sob exame deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do PAB.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o artesão expressa em sua criação a inventividade e a ousadia da arte popular de sua região. Lembra que o artesanato é uma manifestação popular, onde a criação de objetos utilitários é manual, sem o auxílio de máquinas ou equipamentos motorizados. Ressalta, ainda, que as formas de artesanato se espalham por todas as partes do País, especialmente nas áreas pobres e abundantes em matéria-prima.

Além disso, ressalta que a atividade é altamente benéfica para a economia local, pois que faz girar os recursos, inclusive em finais de semana e feriados. Salienta, também, a relação do artesanato com as questões ambientais, particularmente em tempos de recursos naturais cada vez mais escassos, já que, em sua opinião, alguns dos melhores e mais originais trabalhos artesanais são feitos com reuso ou reciclagem de materiais. Adicionalmente, considera que o artesanato é elemento fundamental como potencial expressão regional.

O Projeto de Lei nº 2.996/21 foi distribuído em 28/09/21, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 29/09/21, foi inicialmente designado Relator, em 27/10/21, o ínclito ex-Deputado Capitão Fábio Abreu. Posteriormente, recebeu a Relatoria, em 04/05/22, a eminentíssima ex-Deputada Perpétua Almeida. Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de



Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 19/04/23, então, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O artesanato brasileiro vem ganhando expressão econômica e social nos últimos anos, na esteira da expansão da economia criativa. Estimativas do IBGE indicam que a atividade movimenta algo como R\$ 50 bilhões por ano no País, sendo responsável pela renda de nada menos que 10 milhões de brasileiros.

Esses números são especialmente relevantes quando se considera que grande parcela dos artesãos pertence às camadas mais desassistidas da população. O fortalecimento do artesanato é, portanto, uma medida de apoio direto a pessoas que enfrentam obstáculos ponderáveis para se engajar em outras atividades produtivas. Com efeito, pesquisa do Sebrae revela que três em cada cinco artesãos têm nessa ocupação sua principal fonte de renda.

Deve-se lembrar, ainda, que a cadeia produtiva do artesanato está fortemente entrelaçada com a do turismo, abrangendo negócios relacionados com a cultura, o entretenimento e o lazer. Resulta, assim, que se estendem ao artesanato os benefícios sociais da atividade turística, em termos de absorção de mão de obra com reduzida qualificação formal, elevação da



* c d 2 3 1 2 8 6 0 5 8 8 0 0 *



* c d 2 3 1 2 8 6 0 5 8 8 0 0 *

renda de contingentes mais pobres e dinamização do tecido econômico de comunidades dotadas de menores oportunidades econômicas.

Nesse sentido, estamos de acordo com o mérito da proposição sob análise. Com efeito, parece-nos oportuno pretender que o apoio financeiro a eventos com recursos públicos tenha como contrapartida a destinação de espaço exclusivo, nesses eventos, para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. Trata-se de medida compatível com a atuação esperada do Poder Público de estimular atividades que gerem externalidades econômicas e sociais positivas.

O projeto em tela ainda autoriza, em seu art. 4º, o Programa do Artesanato Brasileiro – PAB a se manifestar como consultor com respeito ao efetivo cumprimento das disposições da proposição. Ademais, em seu art. 5º, a proposição estipula que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes aqui especificadas deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do PAB.

Não obstante nossa concordância com o mérito da matéria, parece-nos oportuno mencionar que o Programa do Artesanato Brasileiro, criado pelo Decreto de 21/03/91, atualmente a cargo do Ministério da Fazenda, tem o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, além de desenvolver e promover o artesanato e a empresa artesanal. No âmbito da sua atuação, cabe ao PAB desenvolver ações voltadas à geração de oportunidades de trabalho e renda, o aproveitamento das vocações regionais, a formação de uma mentalidade empreendedora e a capacitação de artesãos para o mercado competitivo, promovendo a profissionalização e a comercialização dos produtos artesanais brasileiros. Entre as políticas públicas cuja elaboração é responsabilidade do Programa, destaca-se a promoção do acesso dos artesãos ao mercado, com foco em identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais e participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, para facilitar a comercialização do produto artesanal.



Em princípio, então, seria razoável cominar ao Programa do Artesanato Brasileiro a função de participar dos esforços de implementação das medidas propostas. **Deve-se considerar, porém, que uma lei não deve se referir a decretos, que podem a qualquer tempo ser revogados pelo Poder Executivo, ou a programas de governo, que podem a qualquer tempo ser extintos ou modificados. Nesse sentido, parece-nos desaconselhável a remissão ao PAB nos arts. 4º e 5º da proposição que ora examinamos.**

Cremos, ainda, que, dado o potencial do artesanato para a geração de renda, o resgate da dignidade e a autoexpressão artística, cabe priorizar a aplicação da **Lei a pessoas com deficiência e a mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.**

Em consequência, tomamos a liberdade de sugerir um substitutivo por meio das quais trocamos a referência direta ao Programa do Artesanato Brasileiro nesses dois dispositivos pelo termo genérico Poder Público. Acreditamos que, desta maneira, corrigimos aquela imperfeição, mantendo o espírito original do projeto.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.996, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



* c d 2 3 1 2 8 6 0 5 8 8 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios, os estados, as instituições públicas da Administração Direta e Indireta, as organizações da sociedade civil e congêneres que receberem recursos financeiros do Governo Federal para a realização de eventos, ficam obrigados a destinar espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiro.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente.

§ 2º A exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do evento.

Art. 2º O espaço físico destinado à exposição e comercialização de produtos artesanais brasileiros deve localizar-se, preferencialmente, próximo à entrada do evento.

Parágrafo único. **Dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.**



* C D 2 3 1 2 8 6 0 5 8 8 0 0 *

Art. 3º No caso de descumprimento desta lei, fica vedado ao infrator novo aporte financeiro do Governo Federal, para a realização de novos eventos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o cumprimento das medidas destinadas à efetiva exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro preconizadas nesta Lei.

Art. 5º As peças artesanais objeto desta Lei deverão ser provenientes de produção direta de artesão oficialmente identificado como tal pelo Poder Público.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



* C D 2 3 1 2 8 6 0 5 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.996/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 14:57:43.320 - CDE
PAR 1 CDE => PL 2996/2021

PAR n.1



* C D 2 2 3 6 8 9 2 2 7 9 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 2.996, DE 2021

Apresentação: 25/10/2023 14:57:43.320 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 2996/2021

SBT-A n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios, os estados, as instituições públicas da Administração Direta e Indireta, as organizações da sociedade civil e congêneres que receberem recursos financeiros do Governo Federal para a realização de eventos, ficam obrigados a destinar espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiro.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente.

§ 2º A exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do evento.

Art. 2º O espaço físico destinado à exposição e comercialização de produtos artesanais brasileiros deve localizar-se, preferencialmente, próximo à entrada do evento.

Parágrafo único. **Dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.**



* c d 2 3 0 2 3 0 0 1 3 7 0 0 *

Art. 3º No caso de descumprimento desta lei, fica vedado ao infrator novo aporte financeiro do Governo Federal, para a realização de novos eventos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o cumprimento das medidas destinadas à efetiva exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro preconizadas nesta Lei.

Art. 5º As peças artesanais objeto desta Lei deverão ser provenientes de produção direta de artesão oficialmente identificado como tal pelo Poder Público.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente



* C D 2 2 3 0 2 3 0 0 1 3 7 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 2.996, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada JACK ROCHA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.996/21, de autoria do nobre ex-Deputado Otavio Leite, em seu art. 1º, comina aos municípios, aos estados, às instituições públicas da Administração Direta e Indireta, às organizações da sociedade civil e congêneres que receberem recursos financeiros do Governo Federal para a realização de eventos a obrigação de destinar espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. O mesmo dispositivo especifica como artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente. Estipula, ainda, que a exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do evento.

Em seguida, o art. 2º determina que o espaço físico destinado à exposição e comercialização de produtos artesanais brasileiros deve localizar-se, preferencialmente, próximo à entrada do evento. Por sua vez, o art. 3º define que, no caso de descumprimento da Lei que resultar da





proposição em tela, fica vedado ao infrator novo aporte financeiro do Governo Federal para a realização de novos eventos, pelo prazo de cinco anos.

Já o art. 4º autoriza o Programa de Artesanato Brasileiro – PAB a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o fiel adimplemento da proposta de criar efetivas condições para a exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro. Por fim, o art. 5º prevê que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes da Lei que resultar do projeto sob exame deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do PAB.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o artesão expressa em sua criação a inventividade e a ousadia da arte popular de sua região. Lembra que o artesanato é uma manifestação popular, onde a criação de objetos utilitários é manual, sem o auxílio de máquinas ou equipamentos motorizados. Ressalta, ainda, que as formas de artesanato se espalham por todas as partes do País, especialmente nas áreas pobres e abundantes em matéria-prima.

Além disso, ressalta que a atividade é altamente benéfica para a economia local, pois faz girar os recursos, inclusive em finais de semana e feriados. Salienta, também, a relação do artesanato com as questões ambientais, particularmente em tempos de recursos naturais cada vez mais escassos, já que, em sua opinião, alguns dos melhores e mais originais trabalhos artesanais são feitos com reuso ou reciclagem de materiais. Adicionalmente, considera que o artesanato é elemento fundamental como potencial expressão regional.

O Projeto de Lei nº 2.996/21 foi distribuído em 28/09/21, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 29/09/21, foi inicialmente designado

2



* C D 2 4 5 4 1 0 9 6 2 5 0 0 *



Relator, em 27/10/21, o ínclito ex-Deputado Capitão Fábio Abreu. Posteriormente, recebeu a Relatoria, em 04/05/22, a eminentíssima ex-Deputada Perpétua Almeida. Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em 19/04/23, foi designado Relator na primeira daquelas Comissões o insigne Deputado Florentino Neto. Seu parecer, pela aprovação do Projeto, na forma de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por aquele Colegiado em sua reunião de 25/10/23.

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico acrescenta parágrafo único ao art. 2º da proposição, estipulando que, dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 20% deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente. Além disso, substitui, nos arts. 4º e 5º do Projeto, a referência direta ao Programa do Artesanato Brasileiro pelo termo genérico Poder Público.

Encaminhada a matéria à nossa Comissão em 26/10/23, recebemos, em 14/11/23, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 30/11/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

3

* C D 2 4 5 4 1 0 9 6 2 5 0 0 *





II – VOTO DA RELATORA

A cadeia produtiva do artesanato brasileiro alcança um movimento financeiro da ordem de R\$ 50 bilhões por ano e representa o sustento de 10 milhões de pessoas, de acordo com o IBGE. Trata-se, portanto, de uma vertente das mais pujantes da economia criativa, com grande importância econômica e social.

De especial relevância é o fato de que a maioria dos artesãos provém dos estratos mais carentes de nossa população. Mais ainda, estimativa do Sebrae dá conta de que nada menos de 60% deles têm no artesanato sua principal fonte de renda. Desta forma, a valorização da atividade tem grande impacto social, na medida em que apoia um contingente de trabalhadores normalmente pouco especializados nas ocupações industriais e comerciais.

Cabe lembrar, ademais, que o artesanato é muitas vezes uma atração turística importante, especialmente em áreas onde certas formas de artesanato são tradicionais ou distintas. Com efeito, os turistas frequentemente buscam produtos artesanais autênticos como lembranças de viagem, o que pode gerar receita adicional para comunidades locais e incentivar a preservação das tradições artesanais.

Além disso, o artesanato é uma fonte significativa de renda para comunidades locais, especialmente em áreas rurais ou em regiões menos desenvolvidas. Assim, ao se promover o artesanato, é possível criar oportunidades de emprego e empreendedorismo, estimulando a economia local e reduzindo a migração para áreas urbanas.

Acima de tudo, o artesanato reflete a cultura, as tradições e a identidade de nosso povo. É uma forma de transmitir conhecimentos, técnicas e histórias que são passadas de geração em geração. Muitas técnicas de artesanato são transmitidas de pais para filhos e estão intrinsecamente ligadas à identidade cultural de uma comunidade.



* C D 2 4 5 4 1 0 9 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha - PT/ES**

Apresentação: 07/06/2024 12:53:16.240 - CICS
PRL 1 CICS => PL 2996/2021

PRL n.1

Por tudo isso, somos favoráveis ao mérito do Projeto sob exame. Estamos de acordo com a proposta de vinculação do apoio financeiro a eventos com recursos públicos à destinação de espaço exclusivo, nesses eventos, para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiros. Trata-se de um clássico exemplo de atuação do Estado em favor de atividade com enorme geração de externalidades econômicas e sociais positivas.

Estamos igualmente de acordo com as alterações introduzidas na proposição pelo substitutivo da dnota Comissão de Desenvolvimento Econômico. De fato, é de todo aconselhável evitar a menção em textos legais a programas de governo ou a decretos. Concordamos, também, com a iniciativa de dar preferência na aplicação da Lei a pessoas com deficiência e a mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente, mercê dos obstáculos e das dificuldades enfrentadas por esses grupos sociais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.996, de 2021, na forma do substitutivo da egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2024.

Jack Rocha
Deputada Federal - PT/ES
Relatora

5

* C D 2 4 5 4 1 0 9 6 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.996/2021, na forma do substitutivo aprovado na CDE, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jack Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Covatti Filho, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 27/06/2024 14:41:04.590 - CICS
PAR 1 CICS => PL 2996/2021

PAR n.1



* C D 2 4 6 4 0 5 7 4 8 5 0 0 *

